



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento.

Resolução N° 379/2005.

Sessão: 116ª Ordinária de 24 junho de 2005

Processo de Recurso N°: 1/003283/2004

Auto de Infração N°: 2/200408064

Recorrente: Unilever Brasil

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: TRANSITO-DOCUMENTO INDÔNEO.

As informações das notas fiscais são claras e precisas, permitem o fisco conhecer a operação realizada – IMPROCEDENTE – decisão por unanimidade, conforme parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Na impugnação ao feito a autuada, tece as seguintes considerações:

A) Afirma que a autuação possui erros materiais que prejudicam a ampla defesa. Argui a nulidade do auto, sob o argumento de que a capitulação legal indicada pela fiscalização é equivocada, haja vista a penalidade disposta no art. 123, III, e da lei 12.670/96 exigir multa equivalente a 30% do valor da operação, e ser-lhe cobrada multa equivalente a 176,47% considerando o valor da operação de R\$ 1.647,00.

B) Afirma que as notas fiscais possuem descrição clara das quantidades do produto e unidade utilizada, caracterizando assim o ato praticado dada a sua despreocupação com a análise da realidade da empresa, e em desrespeito ao estado de direito.

C) Citando decisões do TIT de São Paulo e Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás, aduz que o imposto relativo a operação foi efetivamente pago, não ocasionando desta forma prejuízo aos cofres públicos.

D) Requer por derradeiro que as intimações e notificações relativas ao presente processo sejam endereçadas ao advogado da empresa e no recurso voluntário que seja improcedente.

VOTO DO RELATOR

No seu recurso voluntário a autuada, preliminarmente fala:

- A) ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL.
- B) DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.
- C) QUE O FISCAL NÃO PROCEDEU DE MANEIRA PRECISA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
- D) DA INOCORRÊNCIA DE SONEGAÇÃO OU LESÃO AO ERÁRIO.

Entendemos que as informações das notas fiscais são claras, precisas e permitem o Fisco conhecer a operação efetivamente realizada, por conseguinte não merecem ser consideradas inidôneas.

Pelo exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento para que seja reformada a decisão monocrática para improcedência do feito Fiscal de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

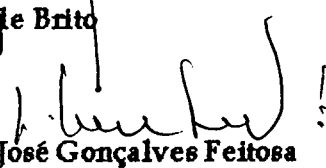
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Unilever Brasil.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de
~~Junho~~ de 2005.
SETEMBRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Flozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO